



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10665-001122/99-85
Recurso nº. : 123.994
Matéria : IRPJ – Ex.: 1996
Recorrente : CHEVEL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
Recorrida : DRJ - BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 20 de fevereiro de 2001
Acórdão nº. : 108-06.412

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - A apresentação de ação judicial anterior a ação fiscal importa na renúncia de discutir a matéria objeto da ação judicial na esfera administrativa, uma vez que as decisões judiciais se sobrepõem às administrativas, sendo analisados apenas os aspectos do lançamento não abrangidos pela liminar.

Rejeitar as preliminares suscitadas.
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CHEVEL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, NÃO CONHECER do recurso face a opção pela via judicial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MARCIA MARIA LORIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 26 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº. : 10665-001122/99-85
Acórdão nº. : 108-06.412

Recurso nº. : 123.994
Recorrente : CHEVEL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

RELATÓRIO

CHEVEL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, com sede na Avenida Autorama nº1.200 – Divinópolis/MG, após indeferimento de sua petição impugnativa, recorre, tempestivamente, a este Conselho, do ato do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR., para ver reformado o julgamento singular.

Trata-se de lançamento decorrente de revisão sumária da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, em virtude de compensação indevida de prejuízos fiscais, que excedeu ao limite de 30% do lucro líquido, no ano-calendário de 1995, com infração aos art.42 da Lei nº8.981/95 e art.12 da Lei nº9.065/95.

Tempestivamente, a autuada impugnou o lançamento, fls.45, acompanhada de Medida Liminar em Mandado de Segurança da 12ª Vara Federal, processo nº95.25990-7, fls.46/95), alegando que os autos de infração foram expedidos indevidamente, visto que a empresa está acobertada por liminar referente às supostas irregularidades constatadas, nos termos do art.151 da Lei nº5.172/66.

Sobreveio a decisão de primeiro grau, acostada às fls. 120/104, pela qual a autoridade monocrática manteve integralmente o crédito tributário lançado, pelos fundamentos que estão sintetizados na ementa abaixo transcrita:

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica- IRPJ.
Exercício: 1996.
Ementa: Disposições Diversas. m m*



Processo nº. : 10665-001122/99-85
Acórdão nº. : 108-06.412

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial antes da autuação, com o mesmo objeto, imposta a renúncia às instâncias administrativas.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Irresignada, interpôs recurso a este Colegiado, fls.107/131, em 06/09/00, representada por seu procurador legalmente constituído (fl.132), reiterando a argumentação apresentada na impugnação inicial, e alegando a nulidade da decisão singular, tendo em vista que a autoridade singular deixou de conhecer a impugnação apresentada, como também não apreciou o mérito, que a seu ver implicam em ofensa aos princípios do contraditório, do devido processo legal e da ampla defesa, citando jurisprudência que entende militar em seu favor.

Com fulcro no § 3º do art. 33 do Decreto nº70.235/72 (com a redação dada pelo art. 32 da Medida Provisória 1973 – a partir da versão de junho/00) a recorrente arrolou como garantia, imóvel avaliado em R\$400.00,00, conforme documentos acostados às fls.157/169.

É o relatório. 



Processo nº. : 10665-001122/99-85
Acórdão nº. : 108-06.412

VOTO

Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA - Relatora.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

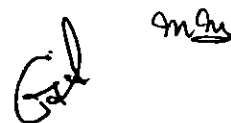
Preliminarmente, a recorrente requer a nulidade do despacho decisório, por entender que a autoridade monocrática deixou de conhecer da impugnação e de apreciar os fundamentos da defesa.

Todavia, entendo que não há reparos a serem feitos à decisão monocrática, haja vista que a matéria em litígio foi deslocada para exame perante o Poder Judiciário, conforme faz prova a cópia da sentença proferida pelo juiz da 12ª Vara Federal (fls.46/95), através do processo judicial nº95.25990-7.

Existe hoje entendimento harmonizado, tanto na esfera administrativa como judicial, sobre a possibilidade da formalização do lançamento de crédito tributário, mesmo diante de medida suspensiva da exigibilidade do tributo. Neste sentido a orientação contida no Parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGNF/CRJN/Nº 1.064/93), de cuja conclusão destaco:

"a) nos casos de medida liminar concedida em Mandado de Segurança, ou em procedimento cautelar com depósito do montante integral do tributo, quando já não houver sido, deve ser efetuado o lançamento, ex vi do art. 142 e respectivo parágrafo único, do Código Tributário Nacional".

O crédito tributário deve ser constituído para salvaguarda da Fazenda Pública em relação ao prazo decadencial, ficando, todavia, a sua exigibilidade vinculada ao comando da ação que tramita perante o Poder Judiciário. Se há liminar



Processo nº. : 10665-001122/99-85
Acórdão nº. : 108-06.412

concedida em mandado de segurança estará suspensa a exigibilidade do crédito lançad2o, ao teor do que estabelece o art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

No caso, o lançamento foi formalizado em virtude da autuada ter infringido os artigos 196, inciso III, 502 e 503, todos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº1041/94- RIR/94, art.42 da Lei nº8981/95, e art.12 da Lei nº9.065/95.

Manifesta a recorrente seu inconformismo alegando de que não houve renúncia ou desistência da esfera administrativa.

Vale ressaltar que a submissão de matéria ao crivo do Poder Judiciário, inibe qualquer pronunciamento da autoridade administrativa sobre aquele mérito, porque ambas as partes, contribuinte e administrador tributário, devem curvar-se à decisão definitiva e soberana daquele órgão, que tem a prerrogativa constitucional do controle jurisdicional dos atos administrativos, de quem não poderá ser excluída qualquer lesão ou ameaça a direito, ao teor do artigo 5º, inciso XXXV, da atual Carta.

Sobre o assunto, assim se manifestou SEABRA FAGUNDES, no seu clássico "O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário":

"54. Quando o Poder Judiciário, pela natureza da sua função, é chamado a resolver situações contenciosas entre a Administração Pública e o indivíduo, tem lugar o controle jurisdicional das atividades administrativas.

.....

55. O controle jurisdicional se exerce por uma intervenção do Poder Judiciário no processo de realização do direito. Os fenômenos executórios saem da alçada do Poder Executivo, devolvendo-se ao órgão jurisdicional. A Administração não é mais órgão ativo do Estado. A demanda vem situá-la, diante do indivíduo, como parte, em

Processo nº. : 10665-001122/99-85
Acórdão nº. : 108-06.412

condição de igualdade com ele. O judiciário resolve o conflito pela operação interpretativa e pratica também os atos consequentemente necessários a ultimar o processo executório. Há, portanto, duas fases, na operação executiva, realizada pelo Judiciário. Uma tipicamente jurisdicional, em que se constata e decide a contenda entre a administração e o indivíduo, outra formalmente jurisdicional, mas materialmente administrativa, que é a da execução da sentença pela força." (Editora Saraiva - 1.984 - pag. 90/92)

Desta forma, sujeitando-se os atos administrativos às decisões do Poder Judiciário, por princípio, se o contribuinte ingressar na via judicial, estará renunciando às instâncias administrativas, uma vez que qualquer decisão administrativa que for prolatada não terá eficácia frente à decisão judicial, que a ela se sobrepõe. Neste sentido, tem função didática, a norma insculpida no § 2º, do art. 1º, do Decreto-lei nº1.737/79, ao esclarecer que *"a propositura, pelo contribuinte, de ação anulatória ou declaratória da nulidade do crédito da Fazenda importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto."*

Esse mesmo entendimento está reproduzido no parágrafo único, do art. 38, da Lei 6.830/80, e, também, a matéria já foi objeto de estudo pela Procuradora Geral da Fazenda Nacional, em parecer no processo nº25.046, de 22.09.78 (DOU de 10.10.78), provocado por este Conselho de Contribuintes, de onde se extraem conclusões elucidativas, convergentes para o posicionamento aqui adotado de supressão da via administrativa. Pela extrema clareza, são aqui reproduzidas algumas dessas conclusões:

"32. Todavia, nenhum dispositivo legal ou princípio processual permite a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, sejam elas administrativas ou judiciais ou uma de cada natureza.

33. Outrossim, pela sistemática constitucional, o ato administrativo está sujeito ao controle do Poder Judiciário, sendo este último, em relação ao primeiro, instância superior e autônoma. SUPERIOR, porque pode rever, para cassar ou anular, o ato administrativo; AUTÔNOMA, porque a parte não está obrigada a percorrer, antes, as instâncias administrativas, para ingressar em Juízo. Pode fazê-lo, diretamente.

Processo nº. : 10665-001122/99-85
Acórdão nº. : 108-06.412

34. Assim sendo, a opção pela via judicial importa, em princípio, em renúncia às instâncias administrativas ou desistência de recurso acaso formulado.

35.....

36. Inadmissível, porém, por ser ilógica e injurídica, é a existência paralela de duas iniciativas, dois procedimentos, com idêntico objeto e para o mesmo fim.”

Aprovando o mencionado parecer, o Dr. CID HERÁCLITO DE QUEIROZ, então sub-procurador-geral da Fazenda Nacional, emitiu as seguintes considerações:

“11. Nessas condições, havendo fase litigiosa instaurada - inerente à jurisdição administrativa - pela impugnação da exigência (recurso latu sensu), seguida ou mesmo antecedida de propositura de ação judicial, pelo contribuinte, contra a Fazenda, objetivando, por qualquer modalidade processual – ordenatória

declaratória ou de outro rito - a anulação do crédito tributário, o processo administrativo fiscal deve ter prosseguimento - exceto na hipótese de mandado de segurança, ou medida liminar, específico - até a inscrição de Dívida Ativa, com decisão formal de instância em que se encontre, declaratória da definitividade da decisão recorrida, sem que o recurso (latu sensu) seja conhecido, eis que dele terá desistido o contribuinte, ao optar pela via judicial.”

Não cabe aqui, também, a alegação de que tal postura estaria limitando o preceito da ampla defesa, estampado no inciso LV, do art. 5º da Constituição Federal, haja vista que ela estaria sempre assegurada, “com os meios e recursos a ela inerentes”, na garantia fundamental traduzida no outro mandamento, inserto no inciso XXXV, do mesmo artigo, no sentido de que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito.”

Entendo que falece competência a este colegiado, para se pronunciar sobre o mérito da mesma controvérsia submetida ao crivo do Poder Judiciário, quer seja a ação judicial prévia ou posterior ao lançamento. No entanto, a busca da tutela

Processo nº. : 10665-001122/99-85
Acórdão nº. : 108-06.412

jurisdicional não inibe o procedimento administrativo do lançamento, para acautelar o direito da Fazenda Pública e, uma vez lançado o tributo, a exigibilidade do crédito fica adstrita à solução da controvérsia a ser ditada pelo Judiciário, com grau de definitividade para as partes.

Pelo exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas, não conhecendo do mérito do recurso, face a opção pela via judicial.

Sala de Sessões(DF) em , 20 de fevereiro de 2001


MARCIA MARIA LORIA MEIRA

